



Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

CPLOSE
Pág. 27.

PROCESSO Nº 003378/2018
INTERESSADA: VD HORNY JUNIOR ASSESSORIA TOPOGRÁFICA, FLORESTAL E
AMBIENTAL EIRELI - EPP
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2018
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 013742/2017

À SMOP -

I – Para manifestação quanto à pertinência ou não das razões recursais.

II – Aduza-se que essa Secretaria já se manifestou quanto à compatibilidade dos atestados de capacitação técnica e acervos apresentados pelas proponentes (fls. 773 e 774 do PL), ocasião em que entendeu-se que a requerente apresentou atestado e acervo incompatível com o objeto da licitação.

III – Desse modo, referido entendimento deverá RATIFICADO ou RETIFICADO. Em ambos os casos, de forma justificada, vez que, por ser a presente questão eminentemente técnica, a manifestação dessa Secretaria subsidiará conclusivamente a decisão da CPLOSE.

PS. Segue em anexo o PL nº 013742/2017 – III volumes – originário da licitação em apreço.

Prefeitura do Município de Araucária, 23 de março de 2018.

AIRTON MOREIRA PINTO
Presidente da CPLOSE

Para SMAD



Quanto ao objeto do Acervo e da ART da empresa VD Horny Junior Assessoria:

“ART PARA ELABORAÇÃO DE LAUDO DE SONDAGEM TIPO CBR, DE DIVERSAS RUAS NOS BAIRROS MORADA DO SOL, JARDIM DAS ARAUCÁRIAS 3 E JARDIM RIVIERA, CONTEMPLANDO: SONDAGEM DE 60 PONTOS, ENSAIO TIPO CBR.”

Há dois entendimentos contrapostos quanto a compatibilidade ou não do acervo da empresa com o objeto da licitação.

O entendimento de compatibilidade é de que laudo de sondagem inclui a execução da sondagem e ensaios.

O entendimento de não compatibilidade tem a visão de que a pessoa apenas analisou sondagens e elaborou um laudo.

Devido a essas opiniões divergentes, acreditamos que a empresa não pode ser desabilitada, o entendimento dos técnicos e dessa secretaria é de que o seu acervo é compatível.



Guilherme K. de Matos Silva
Diretor Geral - SMOP
CAU - A-47077-5



Graciele G. Kuhn Tonel
Engenheira Civil
CREA: 106.675/D-PR



Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 003378/2018

INTERESSADA: VD HORN JUNIOR ASSESSORIA TOPOGRÁFICA FLORESTAL E AMBIENTAL EIRELI - EPP

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 013742/2017

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2018

VD HORN JUNIOR ASSESSORIA TOPOGRÁFICA FLORESTAL E AMBIENTAL EIRELI - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.545.656/0001-67, com sede na Rua Aristides Tissot, 74 – Cidade Industrial – Curitiba – PR., tempestivamente (art. 109 da Lei nº 8.666/93), protocolizou RECURSO ADMINISTRATIVO em face da sua INABILITAÇÃO.

1. Em apertadíssima síntese, aduz que os documentos por ela apresentados são suficientes para demonstrar o cumprimento das disposições editalícias.

2. Entende que o atestado de capacitação técnica e acervo apresentados, relativos à “Serviço de elaboração de laudo de Sondagem tipo CRB e SPT com ensaio de compactação e impermeabilização em diversas ruas nos bairros Morada do Sol, Jardim das Araucárias 3 e Jardim Primavera, contemplando 60 pontos de sondagem”, atendem claramente e faz prova mais do que suficiente de que cumpriu as exigências editalícias, de sorte que sua inabilitação passa a ser ilegal.

3. Colaciona doutrina e jurisprudência e ao final pugna pela reforma da decisão.

4. Recebido o presente recurso, as demais licitantes foram devidamente comunicadas, oportunidade em que, com supedâneo no § 3º do Artigo 109 da Lei de Licitações nº 8.666/93, concedeu-se o prazo legal para eventual impugnação.



5. Nenhuma empresa apresentou impugnação.

O PRESENTE RECURSO MERECE PROVIMENTO

6. De fato, pelas informações trazidas pela requerente, bem como em consonância com a manifestação da SMOP – Secretaria Municipal de Obras Públicas e Transportes – a CPLOSE retifica sua decisão anteriormente adota e decide pela sua HABILITAÇÃO, pelas seguintes razões:

7. De início, há que se dizer que em razão de as condições de habilitação aqui em debate serem eminentemente técnicas, tanto a decisão pela inabilitação da requerente ora em combate, assim como agora a decisão pela sua HABILITAÇÃO, foi e é subsidiada pela SMOP - Secretaria Municipal de Obras Públicas e Transportes – órgão solicitante da licitação, e detentora de equipe técnica com conhecimento específico em relação ao objeto da licitação e por consequência do atestado e acervo a ele inerentes.

8. Desse modo, num primeiro momento, aquela secretaria manifestou-se pela NÃO pertinência dos serviços constantes no atestado e acervo apresentados, nos seguintes termos (fls. 773 e 774 do PL):

“Entendemos que a empresa V D Horjy Júnior – Assessoria Topográfica Florestal EIRELI não apresentou atestado compatível visto que o seu atestado é de “serviço de elaboração de laudo de sondagem”. Entendemos que elaboração de laudo é um serviço diferente de executar os furos de sondagem e fazer os ensaios”.

(Grifamos)



9. Agora, em sede recursal, em face das considerações prestadas pela requerente, uma vez mais foi solicitada que aquela Secretaria se manifestasse em relação ao atestado de capacitação técnica e acervo apresentados, oportunidade em que, em grau de retratação, assim asseverou:

“Quanto ao objeto do acervo e da ART da empresa V D Horjy Júnior – Assessoria:

“ART PARA ELABORAÇÃO DE LAUDO DE SONDAGEM TIPO GBR, DE DIVERSAS RUAS NOS BAIRROS MORADA DO SOL, JARDIM DAS ARAUCÁRIAS 3 E JARDIM RIVIERA, CONTEMPLANDO: SONDAGEM DE 60 PONTOS, ENSAIO TIPO CBR.”

Há dois entendimentos contrapostos quanto a compatibilidade ou não do acervo da empresa com o objeto da licitação.

O entendimento da compatibilidade é de que laudo de sondagem inclui a execução da sondagem e ensaios.

O entendimento de não compatibilidade tem a visão de que a pessoa apenas analisou sondagens e elaborou um laudo.

Devido a essas opiniões divergentes, acreditamos que a empresa não pode ser desabilitada, o entendimento dos técnicos e dessa secretaria é de que seu acervo é compatível. “

(Grifamos)

10. Pois bem, conforme sobejamente informado, por ser a questão em exame eminentemente técnica e ainda em obediência ao princípio da competitividade, não resta alternativa à CPLOSE a não ser corroborar, integralmente, o entendimento formulado pelo setor técnico da SMOP, agora em grau de retratação, quando opinou-se pela habilitação da requerente.



DA DECISÃO

Pelo exposto, em consonância com o interesse público e ainda com supedâneo nos fatos acima citados e os princípios licitatórios da legalidade, igualdade e competitividade e ainda com embasamento do § 4º do art. 109 da lei nº 8.666/93, a comissão RECONSIDERA a decisão anteriormente adotada e **DECIDE PELO PROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO**, alterando-se, conseqüentemente, o resultado da fase de habilitação então publicado.

Face a presente decisão, republique-se o resultado da fase de habilitação e conceda-se o prazo legal para eventual interposição de recursos (inciso I do art. 109 da Lei nº 8.666/93), o qual restringir-se-á exclusivamente à HABILITAÇÃO da requerente.

Prefeitura do Município de Araucária, 27 de março de 2018.

Nome	Função	Assinatura
Airton Moreira Pinto	Presidente da Comissão	
Fernanda Pereira Regatieri	Membro da Comissão	
Lauri Anderson Lenz	Membro da Comissão	
Marcos Wysocki	Membro da Comissão	
Rosane Maria Freitas de Souza	Secretária da Comissão	